



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.106 - DF (2017/0005808-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
AGRAVADO : MANOEL PEDRO CHAVES
AGRAVADO : MARGARIDA AUXILIADORA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO : MARIO CESAR ARROBAS MANCINI
AGRAVADO : NATERCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : SANDRA FURTADO AYRES
AGRAVADO : SONIA LOURDES REGO
AGRAVADO : VICTOR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ZELMA HELENIR GARCIA
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO FORMULADA DE MANEIRA GENÉRICA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu acórdão
2. O STJ, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo" não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos do art. 741, VI, do CPC.
3. Contudo, na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça decidiu pela improcedência dos Embargos à Execução, por entender que o embargante, ora recorrente, os formulou de maneira genérica, isto é, "se limitou a postular compensação de eventuais reajustes já concedidos, sem demonstrar a sua existência ou o seu valor" (fl. 434, e-STJ).
4. Assim, o acolhimento da pretensão recursal por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, a fim de afastar as conclusões do Tribunal *a quo*, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005808-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.653.106 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00044102520068070001 01221741720158070001 20060110139119 20150111221742
20150111221742AGS

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
RECORRIDO	: MANOEL PEDRO CHAVES
RECORRIDO	: MARGARIDA AUXILIADORA SOARES RIBEIRO
RECORRIDO	: MARIO CESAR ARROBAS MANCINI
RECORRIDO	: NATERCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO	: SANDRA FURTADO AYRES
RECORRIDO	: SONIA LOURDES REGO
RECORRIDO	: VICTOR DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	: ZELMA HELENIR GARCIA
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA	: MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
AGRAVADO	: MANOEL PEDRO CHAVES
AGRAVADO	: MARGARIDA AUXILIADORA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIO CESAR ARROBAS MANCINI
AGRAVADO	: NATERCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: SANDRA FURTADO AYRES
AGRAVADO	: SONIA LOURDES REGO
AGRAVADO	: VICTOR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: ZELMA HELENIR GARCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.106 - DF (2017/0005808-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
AGRAVADO : MANOEL PEDRO CHAVES
AGRAVADO : MARGARIDA AUXILIADORA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO : MARIO CESAR ARROBAS MANCINI
AGRAVADO : NATERCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : SANDRA FURTADO AYRES
AGRAVADO : SONIA LOURDES REGO
AGRAVADO : VICTOR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ZELMA HELENIR GARCIA
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Distrito Federal contra decisão (fls. 555-558, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante sustenta, em síntese:

(...), a decisão deve ser reformada.

Houve omissão do acórdão recorrido, pois o TJDF não analisou as questões levantadas pelo Distrito Federal na sua peça de apelação.

Ademais, o feito não demanda reanálise probatória.

Com efeito, não há que se falar em alegação genérica, pois o pedido do DF foi certo: decotar-se os reajustes posteriores, bastando para tanto a realização de simples cálculos aritméticos.

Portanto, a questão é de direito.

É mister saber se efetivamente deve haver compensação dos reajustes posteriores.

Em caso positivo, basta que futuramente sejam realizados os cálculos.

Com efeito, ao indeferir a pretensão do embargante em ver compensados/abatidos os reajustes concedidos aduzindo que deveriam ter sido deduzidos na ação de conhecimento, o Tribunal *a quo* violou o art. 741, IV do CPC/73, vez que o dispositivo é explícito ao permitir que se argua a compensação em sede de embargos à execução (fl. 564, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta ainda:

Emerge evidente, pois, que efetivamente houve reposição das perdas salariais ocorridas em 1.990 cuja compensação - abatimento, dedução - é imperativo moral e decorre da expressa previsão legal.

Ademais, não há que se falar em alegação genérica, a impedir a aplicação do dispositivo. Ao contrário, o reconhecimento do direito ao abatimento reflete exatamente o cumprimento do título judicial, que nada mais vez senão reconhecer a aplicação da Lei Distrital n.º 38/89 (fl. 571, e-STJ).

Houve impugnação às fls. 575-576, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.106 - DF (2017/0005808-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, conforme consignei na decisão agravada, não se configurou a ofensa à apontada violação do art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

No mais, cumpre esclarecer que o STJ, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo" não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim se pronunciou:

Nesse diapasão, verifica-se que os embargos à execução não se prestam a rediscutir o percentual do reajuste, embora a emenda à inicial (fls. 284/289) persista nesse argumento, mesmo porque não se admite reanalisar a condenação transitada em julgado.

De igual sorte, não se pode alterar a base de cálculo ou o lapso temporal de incidência do reajuste julgado procedente, razão pela qual a execução deve se ater aos limites do julgado, que assim dispôs (fl. 72 dos autos n. 790/95):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o DF a pagar aos Autores o reajuste em seus vencimentos como formulado na petição inicial e, ainda, a arcar com os ônus do processo, estimada a verba honorária em 10% do valor à causa atribuído.'

O pedido inicial a que o dispositivo da r. sentença faz referência encontra-se formulado da seguinte maneira (fls. 15/16 dos autos n. 790/95):

'III - DO PEDIDO.

Isto posto, demonstrado cristalinamente o direito dos Autores ao pagamento antecipado do excedente a 5% (cinco por cento) do IPC dos meses de abril e maio e ao reajuste trimestral do mês de junho, respectivamente, a partir d 1º de maio, 1º de junho e 1º de julho/90, requerem o JULGAMENTO PROCEDENTE da presente Ação, para condenar o Réu a:

a) integralizar em seus vencimentos, a título de antecipação de pagamento do excedente de 5% do IPC de abril, no percentual de 39,80%, a partir de 1º de maio/90;

b) integralizar em seus vencimentos, a título de antecipação de pagamento do excedente de 5% do IPC de maio, no percentual de 2,87%, a partir de 1º de junho/90;

c) integralizar em seus vencimentos, a título de reajuste salarial trimestral, com base nos resíduos do IPC de abril e maio e o IPC integral de junho/90, no percentual de 28,44%, a partir de 1º de julho/90;

d) pagar as diferenças salariais, decorrentes de 39,80%, a partir de 1º/05/90; de 2,87%, a partir de 1º/06/90 e de 28,44%, a partir de 1º/07/90 até a data da efetiva integralização, acrescidas de juros de mora e correção monetária;'

Destarte, ao negar provimento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 243.805-7/DF, o Supremo Tribunal Federal manteve á r. Sentença (fl. 234 dos autos n. 790/9.5), que ora se encontra em fase de execução, permanecendo, pois, a base de cálculo, o percentual e as limitações estabelecidas pelo d. Juízo *a quo*, pois, uma vez transitada em julgado a condenação, não assiste ao réu/executado o direito a se insurgir contra os parâmetros da obrigação fixada.

Por outro lado, o embargante alega excesso de execução em face de eventuais reajustes específicos concedidos aos embargados, que devem ser compensados a fim de evitar reajuste em duplicidade e enriquecimento indevido da parte contrária.

Nesse ponto, *cumprasseverar que a matéria é oponível por meio dos embargos à execução, nos termos do artigo 741, V, do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a execução de julgado sem o desconto dos valores já pagos pelo executado.*

Entretanto, o embargante possui o dever de demonstrar especificamente quais parcelas da dívida já foram quitadas, não se admitindo a procedência de embargos à execução de maneira genérica, sem possibilitar a fixação do efetivo valor devido.

(...)

Destarte, ao se verificar que o executado/embargante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou a postular a compensação de eventuais reajustes já concedidos, sem demonstrar a sua existência ou o seu valor, a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe (fls. 432-436, e-STJ) (Grifei).

Assim, para promover a alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à maneira genérica dos Embargos à Execução, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância especial. Desse modo, não há como afastar a Súmula 7 do STJ da hipótese em exame.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005808-7

AgInt no
REsp 1.653.106 / DF

Números Origem: 00044102520068070001 01221741720158070001 20060110139119 20150111221742
20150111221742AGS

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
RECORRIDO	: MANOEL PEDRO CHAVES
RECORRIDO	: MARGARIDA AUXILIADORA SOARES RIBEIRO
RECORRIDO	: MARIO CESAR ARROBAS MANCINI
RECORRIDO	: NATERCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO	: SANDRA FURTADO AYRES
RECORRIDO	: SONIA LOURDES REGO
RECORRIDO	: VICTOR DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	: ZELMA HELENIR GARCIA
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA	: MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
AGRAVADO	: MANOEL PEDRO CHAVES
AGRAVADO	: MARGARIDA AUXILIADORA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIO CESAR ARROBAS MANCINI
AGRAVADO	: NATERCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: SANDRA FURTADO AYRES
AGRAVADO	: SONIA LOURDES REGO
AGRAVADO	: VICTOR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: ZELMA HELENIR GARCIA
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.